

A CRIMINOLOGIA DO RECONHECIMENTO E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO IDOSO

Adriana Castelo Branco de Siqueira¹
Ana Luisa Celino Coutinho²

RESUMO: O Brasil é um país com índice crescente de população em envelhecimento. O avanço da ciência, dentre outros fatores, tem contribuído para a melhoria de vida do brasileiro, que vive cada vez mais e melhor. Contudo, o número de agressões praticadas contra o idoso também tem alcançado índices alarmantes. É crescente o número de casos de violência praticada contra os idosos, das mais variadas formas: a física, a psicológica e a intrafamiliar. A violência tem se alastrado e contaminado o respeito do ser humano ao outro. A prática de atos violentos, torpes e brutais por filhos, netos, irmãos, parentes dos idosos parecem não reconhecê-los como pessoas, numa verdadeira negação do humano. Este artigo faz alusão à violência praticada contra o idoso, especialmente a intrafamiliar, sob o enfoque da criminologia do reconhecimento, numa perspectiva do desenvolvimento do idoso, do seu cuidador e de forma geral, da sociedade. O entrelaçamento entre criminologia do reconhecimento e desenvolvimento social é plausível através do enfoque que se dá à vítima, o idoso, mas em especial, ao seu agressor, o cuidador, identificando alguns dos fatores psíquicos adquiridos que podem influenciar ou ocasionar os atos de violência, e que trazem por consequência a não valoração e a “coisificação” do humano. A relação entre criminologia do reconhecimento e desenvolvimento social é também possível a partir da necessidade do cuidador em reconhecer o idoso, seu parente, como ser humano e a partir disso evitar atos de violência e promover o desenvolvimento social.

Palavras-chave: Violência. Idoso. Cuidador. Criminologia do Reconhecimento. Desenvolvimento social.

CRIMINOLOGY OF RECOGNITION OF THE RIGHT TO SOCIAL DEVELOPMENT OF THE ELDERLY

ABSTRACT: Brazil is a country with a growing rate of aging population. The advancement of science, among other factors, has contributed to the improvement of the Brazilian's lives, as they are living more and better. However, the number of aggressions committed against the elderly has also reached alarming levels. There is an increasing number of cases of violence against the elderly of the most varied types: physical, psychological and intra-family violence. Violence has raged and contaminated the respect for the other human beings. The practice of violent, vile and brutal acts by children, grandchildren, brothers, relatives of elderly people take place as if the offenders do not seem to recognize them as people, a real denial true human nature. This article alludes to the violence against the elderly, especially that of intra-family occurrence, with a focus on criminology recognition in a developmental perspective of the elderly, their caregivers, and, more generally, society. The intertwining between recognition criminology and social development is plausible through the focus given to the victim, namely, the elderly, but in particular to his assailant, the caregiver, identifying some of the acquired psychic factors that may influence or cause the violence, and consequently, that bring the non-valuing attitude, the “banalization” of human beings. The relationship between

¹ Doutoranda em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela UFPB, Mestre em Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito pela UFPE e Professora de Direito Penal e Criminologia da UFPI.

² Professora do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da UFPB, Mestre e Doutora em Direito pela UFPE.

criminology recognition and social development is also possible from the need for the caregiver to recognize the elderly, his kinsman, as a human being and, from that on, prevent violence and promote social development.

Keywords: Violence. Elderly. Caregiver. Recognition of Criminology. Social Development.

INTRODUÇÃO

O envelhecimento tem sido observado em muitos países europeus, tais como Alemanha, França, Itália, bem como no Brasil, em virtude de vários aspectos, dentre eles os avanços tecnológicos, científicos e educacionais, que promoveram uma melhoria na qualidade de vida. A população de idosos brasileiros hoje alcança o índice de 70 milhões, e a estimativa é de que em 2050, passe dos 135 milhões (ENCARNAÇÃO, 2012, p. 27).

No Brasil, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) confirmam que o número de idosos dobrou nos últimos 20 anos. A população brasileira, entre os anos de 1960 a 2010, passou de 70 milhões a 190,7 milhões de pessoas. E com relação aos idosos, o índice que era de 3,3 milhões em 1960, e representava 4,7% da população, em 2000 passou para 14,5 milhões, representando 8,5%, e em 2010 alcançou a marca de 10,8%, totalizando 20,5 milhões de pessoas idosas no Brasil, e em 2011, o número de pessoas com mais de 60 anos chegou a 23,5 milhões (UOL Notícias, 2012).

Entretanto, ao lado do aumento do número de idosos, um índice negativo tem sido identificado: o crescimento da violência praticada contra o idoso, por seus familiares. Violência essa que possui inúmeras facetas, dentre elas, a física, a psicológica.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Resolução n. 217-A, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948, é importante documento internacional que repudia a violência, a tortura e os maus tratos praticados contra qualquer pessoa, incluídos, portanto, os idosos.

Como o envelhecimento da população, bem como a violência praticada contra o idoso é fato mundial, a Assembleia Geral da ONU reconheceu a violência contra o idoso como violação aos direitos humanos e convocou a primeira Assembleia Mundial sobre o envelhecimento, que aconteceu em 1982 em Viena, de onde se elaborou o Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento.

O Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento teve como principais metas garantir a segurança social e econômica das pessoas idosas, bem como

atender às necessidades especiais dos mesmos, fomentando a compreensão das questões humanitárias e relativas ao envelhecimento populacional.

Já em 1991 foi adotado, pela Assembleia Geral da ONU, o Princípio das Nações Unidas em Favor das Pessoas Idosas. É importante mencionar que, o preâmbulo do Princípio das Nações Unidas em Favor das Pessoas Idosas, reconhece a contribuição dada pelas pessoas idosas às suas sociedades. É o reconhecimento de que os idosos, com seus conhecimentos e experiências de vida, efetivamente colaboram com o desenvolvimento mundial.

Posteriormente, em 2002, aconteceu em Madrid a Segunda Assembleia Mundial das Nações Unidas sobre o Envelhecimento, de onde se elaborou o Segundo Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento.

O Segundo Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento traz um conjunto de recomendações que obrigam os governos dos países envolvidos a agir face ao envelhecimento populacional, priorizando, através de políticas concretas, a promoção da saúde, do bem-estar, de uma vida saudável e segura, bem como a garantia da dignidade dos idosos.

Em âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, reconhece o princípio da dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, resguardando desta forma a dignidade do idoso nos seguintes termos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III- a dignidade da pessoa humana;

O texto constitucional nos artigos 229 e 230 trata expressamente da proteção do idoso.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Ademais, convergindo com a Constituição Federal, foi criada em 1º de outubro de 2003, a Lei 10.741, nomeada como Estatuto do Idoso. Esta legislação garante aos idosos o direito à vida, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade ao respeito e à convivência familiar e comunitária. No *caput* artigo 10 e no seu parágrafo 3º, o Estatuto dispõe que é dever de todos zelar pela dignidade do idoso.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

[...]

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano ou violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

A violência, que tem sido objeto de estudo de profissionais de várias áreas do conhecimento: psicólogos, cientistas sociais, psiquiatras, juristas, dentre outros, tem alcançado dimensões alarmantes.

Este estudo tem por foco a análise da violência praticada contra o idoso por seus familiares.

É importante lembrar que o presente estudo não trata da violência entendida de forma geral, mas da violência que é consequência de fatores psíquicos adquiridos numa relação intrafamiliar entre cuidador e idoso.

O presente artigo parte-se do seguinte problema: a criminologia do reconhecimento pode, através da prevenção ou diagnóstico precoce dos fatores psíquicos adquiridos pelo agressor, minorar o índice de violência contra o idoso, contribuindo para o desenvolvimento social?

Nesse sentido, para tentar responder ao questionamento proposto, parte-se da seguinte posição: fatores psíquicos adquiridos que são observados em cuidadores familiares de idosos, podem ser prevenidos e tratados, melhorando o relacionamento entre cuidador e idoso, e contribuindo para o desenvolvimento social. As premissas que referendam este argumento são as seguintes: a) os fatores psíquicos adquiridos influenciam o comportamento do cuidador do idoso, podendo levá-lo à prática de atos violentos; b) a criminologia do reconhecimento procura identificar esses fatores que levam o homem a não reconhecer no “outro” o seu semelhante.

Dessa forma, inicialmente o presente estudo traz algumas considerações sobre a violência contra os idosos: conceito e formas mais comuns. Posteriormente, identifica e caracteriza alguns dos fatores psíquicos adquiridos do cuidador que podem influenciar na prática da violência contra os idosos, bem como tece considerações sobre a criminologia do reconhecimento. Finalizando, o ensaio analisa algumas das disposições legais que tratam da proteção do idoso, e que visam o desenvolvimento humano social.

1 O COMPORTAMENTO AGRESSIVO E A VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO

O homem, apesar de ser racional, não eliminou de sua natureza comportamental a prática de atos de agressividade e de violência. A história da humanidade nos reporta a diversas situações em que a agressividade e a violência são partes do contexto de conquistas de civilizações e territórios, de guerras, de revoluções, da luta por direitos etc.

Violência e agressividade são termos amplos e de difícil conceituação, por isso existem diversas teorias que tratam desses temas. Minayo e Souza (1998, p. 514) entendem que “a violência consiste em ações humanas de indivíduos ou grupos, classes, nações que ocasionam a morte de outros seres humanos ou que afetam sua integridade física, moral, mental ou espiritual” .

Para a ciência da Criminologia, a violência pode ser definida como comportamento destrutivo dirigido contra pessoas, em situações ou circunstâncias nas quais outras escolhas poderiam ocorrer, mas não são as eleitas (FERNANDES, 2010, p. 115). Desta forma, a violência caracteriza-se pelo aspecto comportamental destrutivo, ação destrutiva de uma pessoa contra outra.

A agressividade, por sua vez, representa uma reação a aspectos os mais variados que oprimem o sujeito agressor e o fazem externar uma ação agressiva, como por exemplo, a reação agressiva de uma mãe em hospital público, que assiste seu filho falecer por falta de atendimento emergencial.

O comportamento agressivo é uma forma ativa de enfrentar as condições ambientais, com o intuito de resistir às pressões através da luta, do combate, podendo ser dirigido contra qualquer de seus aspectos opressivos (FERNANDES, 2010, p. 115).

Para Konrad Lorenz, citado por Costa (1979, p. 139), “a agressividade humana é um instinto alimentado por uma fonte de fluxo ininterrupto de energia e não necessariamente o resultado de uma reação a estímulos externos”.

1.1 Expressões do comportamento agressivo

Dentre as diversas expressões do comportamento agressivo, e que podem gerar a violência, destaca-se a agressividade disciplinar, a agressividade gerada pelo medo, a agressividade irritável e a agressividade pelo sentimento de poder (FERNANDES, 2010, p. 117).

A agressividade disciplinar tem por viés o ato de punir para corrigir um suposto erro praticado pela vítima. Citam-se como exemplo, os maus tratos praticados por cuidadores

responsáveis pelo idoso, tão somente para impor um suposto castigo à vítima que não conseguiu mais levantar-se sozinho.

Na agressividade gerada pelo medo são comuns atos de legítima defesa. Trata-se de agressão física como forma de reação à uma ação.

Já a agressividade irritável é aquela produzida em virtude de qualquer circunstância que produza a irritação, como a prática da tortura pelo agente, pelo simples fato de ter-se aborrecido de alguma forma com sua vítima, citando-se como exemplo o cuidador que tortura seu pai já idoso pelo fato deste não poder alimentar-se com suas próprias mãos.

E a agressividade decorrente do sentimento de poder (frequente quando se trata de idosos) é a gerada pela posição de domínio de um ser humano sobre o outro, como maus tratos e tortura praticados pelos cuidadores contra idosos em razão destes apresentarem certa fragilidade em relação àqueles.

Mister que se entenda que essas formas de agressividade geralmente não se dão de forma isolada, mas entrelaçadas. Como ato decorrente dessas formas do comportamento agressivo humano, temos a violência.

1.2 Formas de violência praticada contra os idosos

A violência é fator presente em todas as sociedades, em todas as culturas e em todos os processos históricos da humanidade. “É razoável afirmar que não há registros antropológicos de alguma cultura que não possua atos violentos em suas relações interpessoais/intergrupais” (ARAÚJO; LOBO FILHO, 2009, p.154).

No que respeita a violência contra o idoso os primeiros estudos datam de meados da década de 1970, especialmente em artigo publicado nesse mesmo ano relatando espancamento de netos contra avós (MACHADO, 2002, p. 289).

Esse artigo tem por objeto o estudo da violência intrafamiliar contra o idoso, ou seja, aquela praticada por seus familiares. Esse tipo de violência também se apresenta sob a forma de violência física e psíquica. A violência física é caracterizada pelo uso da força física contra o idoso, ao passo que a psicológica tem o escopo de produzir na vítima uma instabilidade emocional.

A violência intrafamiliar praticada contra o idoso, comumente externa-se pela negligência, abandono, maus tratos e tortura.

1.2.1 A Negligência

O termo negligência significa uma conduta negativa, na qual o sujeito ativo deve e pode agir, e não o faz (BRANDÃO, 2010, p. 185). Assim, por exemplo, o cuidador que devendo administrar determinado medicamento ao idoso em horários certos, não o faz, acarretando graves danos à saúde deste, foi negligente em sua conduta.

“A negligência é ausência de precaução ou indiferença em relação ao ato realizado” (JESUS, 2010, p. 342). A negligência é, portanto, deixar de fazer o que deveria ter sido feito, é não cuidar da forma devida, é inação.

Importante diferenciá-la da imprudência. “Por imprudência entende-se a conduta comissiva (ação) que retrata uma manifestação exterior da postura subjetiva de incontinência diante dos deveres objetivos de cuidado” (GALVÃO, 2013, p. 249). É, pois, um comportamento ativo, é a ação sem o devido cuidado, como no caso de um cuidador que leva o idoso para passear durante uma tarde fria de inverno, sem agasalhá-lo adequadamente. A imprudência significa, portanto, “um comportamento sem cautela, realizado com precipitação ou com insensatez” (NUCCI, 2012, p. 222).

A doutrina tem sido unânime em afirmar que “a imprudência é positiva (o sujeito realiza uma conduta) e a negligência, negativa (o sujeito deixa de fazer algo imposto pela ordem jurídica).

Como afirma Damásio de Jesus (2010, p. 342) nem sempre é fácil fazer a distinção. Verifica-se que muitas vezes é tênue a linha divisória existente entre os termos e que, portanto, não se tem como identificar se a conduta do agente deu-se através de uma inação ou de uma ação, ou de ambas, como no exemplo de um cuidador que trocando os medicamentos, por falta de atenção (inação), acaba ministrando doses erradas de remédio contraindicado ao idoso (ação), ocasionando graves prejuízos à saúde do mesmo.

Por essa razão, a negligência algumas vezes, pode abranger também a imprudência.

1.2.2 O abandono

Abandonar tem o significado de deixar só, sem a assistência devida (NUCCI, 2012, p. 697). São os casos de filhos que abandonam pais em asilos e casas similares, não dando a assistência devida, ou não provendo suas necessidades básicas.

Abandonar é deixar a vítima sem assistência, sem o amparo devido, e pressupõe, para que se configure conduta ilícita, uma situação de perigo à vítima (CAPEZ, 2011, p. 230).

O Estatuto do idoso, Lei n. 10.741/2003, disciplina a matéria do abandono nos seguintes termos:

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas quando obrigado por lei ou mandado.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Deixar o idoso em hospitais, casas de saúde, asilos ou abrigos, sem a devida assistência, afetiva ou material, assim como não prover suas necessidades básicas, constitui-se conduta ilícita punível.

O Estatuto do Idoso trouxe ainda importante alteração ao artigo 133 do Código Penal, que trata do abandono de incapaz, majorando a pena ao sujeito ativo que praticar o crime de abandono contra o idoso.

Veja o que dispõe o artigo 133 do Código Penal:

Art. 133. Abandonar pessoa que sob seu cuidado, guarda ou vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

[...]

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de 1/3 (um terço):

[...]

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos).

1.2.3 Os maus tratos e a tortura

Muitos crimes de tortura praticados contra os idosos são tratados como maus tratos. E aqui é importante estabelecermos a diferença entre maus tratos e tortura. O delito de maus tratos encontra-se disposto no Código Penal brasileiro, que dispõe em seu art. 136, *caput*:

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.

Pena: detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

O delito de maus tratos pressupõe como ação a exposição a perigo, o abuso do *jus corrigendi* para fins de educação, tratamento ou custódia. É delito comum, qualquer pessoa pode praticá-lo, sendo o elemento volitivo é o desejo de corrigir, embora o meio empregado seja desumano ou cruel (DELMANTO, 2007, p. 402).

Para se coibir a tortura foi adotada pela Resolução n. 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 1984, a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Em 1985 foi adotada, pela Organização dos Estados Americanos – OEA, a “Convenção Interamericana para prever e punir a tortura”, sendo somente ratificada pelo Brasil em 20 de julho de 1989.

No Brasil, o Congresso Nacional aprovou a “Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes” por meio do Decreto Legislativo n. 4, em maio de 1989, sendo promulgada pelo Decreto n. 40, em fevereiro de 1991.

No plano constitucional, a atual Carta Magna estabelece em seu artigo 5º, inciso XLIII, que a prática da tortura é crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Na íntegra o dispositivo constitucional:

Art. 5º [...]

[...]

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Em consonância com o dispositivo constitucional, foi editada em abril de 1997, a Lei 9.455, que define os crimes de tortura e dá outras providências.

A Lei 9.455/97, também chamada lei antitortura, dispõe em seu artigo 1º, inciso II, parágrafos 3º e 4º:

Art. 1º. Constitui crime de tortura:

[...]

II - submeter alguém, sob sua guarda poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

[...]

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos; se resulta morte, a reclusão é de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de 1/6 (um sexto) até 1/3 (um terço):

[...]

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos.

A tortura é, portanto, sofrimento físico ou psíquico provocado pelo sujeito ativo contra vítima indeterminada com um fim específico de aplicar castigo ou medida de caráter

preventivo. Existe um desejo específico do agente ativo do crime em fazer sofrer por sentimento de poder, prazer, ódio etc.

Os maus tratos e a tortura contra idosos são também coibidos pelo Estatuto do Idoso :

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Ressalta-se que maus tratos e tortura acabam acarretando muitas doenças ou traumas de origem física ou psicológica, ao idoso, levando-o inclusive a óbito.

Percebe-se o quão se entrelaçam agressividade e violência, e o quanto a legislação tenta coibir tais ações. No entanto, a legislação, por si só, não se traduz plenamente eficaz se não se procurar entender alguns dos fatores psíquicos adquiridos que podem levar o cuidador a praticar atos indevidos, injustos ou violentos contra o idoso.

2 OS FATORES PSÍQUICOS ADQUIRIDOS E A CRIMINOLOGIA DO RECONHECIMENTO

Cada pessoa tem uma forma de portar-se em sociedade, de comportar-se, em obediência ou não a determinados valores eleitos por uma sociedade. O comportamento externa o temperamento, parte afetiva ou emocional da personalidade.

Por sua vez, a personalidade determina a individualidade e permite uma predição de como alguém se comportará diante de uma determinada situação (FERNANDES, 2010, p. 288).

Alguns fatores, no entanto, podem influenciar na mudança de comportamento. Que fatores ou condições podem, então, levar irmãos, filhos, netos, familiares de forma geral, a praticar agressões contra o idoso que está sob seus cuidados?

Estudos de criminologia apontam, no entanto, que alguns fatores psíquicos podem influenciar na mudança de comportamento e tornar alguém com personalidade calma numa pessoa com temperamento agressivo ou violento.

2.1 Os fatores psíquicos adquiridos

O ato de cuidar pode provocar tanto desgaste físico como mental no cuidador. Por fatores psíquicos adquiridos relacionados ao cuidador entendem-se aqueles que vão se desenvolvendo durante o processo ou tempo de cuidados dispensados para com o idoso.

Cita-se como mais comuns o estresse causado pelo ato de cuidar, o alcoolismo, o uso de drogas e o isolamento social.

O estresse não é característica somente dos dias atuais. Desde épocas mais primitivas o homem já enfrentava situações de estresse, como, por exemplo, na luta pela sobrevivência em meio a um ambiente hostil, onde muitas vezes tinha que enfrentar animais selvagens, tribos inimigas etc. (MOLINA, 1996, p. 24).

Na atualidade, a luta por um emprego, por uma estabilidade financeira, problemas nas relações pessoais, problemas de saúde, vários compromissos e tarefas a cumprir, dentre outras causas, aumentam em muito a susceptibilidade do homem ao estresse.

Ao sentir-se ameaçado física, psíquica ou emocionalmente, seja uma ameaça real ou não, uma série de reações orgânicas são desencadeadas pelo organismo e a esse processo pode-se identificar como estresse (DELBONI, 1997, p. 1).

O estresse, definido como qualquer situação de tensão aguda ou crônica, produz uma mudança no comportamento físico e no estado emocional do indivíduo (MOLINA, 1996, p. 18).

O cuidador, eleito para lidar sozinho com o novo encargo, acaba se envolvendo de tal forma com a situação a ponto de perder a sua individualidade, vive em função do idoso que está sob sua responsabilidade, com trabalho redobrado e sem tempo para si mesmo.

Nesse momento desenvolvem-se as chamadas fases do estresse: o alerta, a resistência, a quase exaustão e a exaustão. A fase de alerta ocorre quando a pessoa se depara com o fator estressor, ou seja, o fator que está desencadeando as alterações do organismo, existindo uma reação do organismo que se prepara para o combate (MARTINS, 2007, p.112).

Na fase de resistência, o organismo tenta resistir ou anular o fator estressor, utilizando toda a energia para restabelecer o equilíbrio rompido. Se conseguir, pode sair do estado de estresse, caso contrário, a resistência física ou emocional é levada a quase exaustão ou total exaustão (MARTINS, 2007, p.112-113).

O estresse pode ainda levar o indivíduo a tornar-se usuário de álcool e de drogas, como uma forma de “fuga” ilusória e passageira dos diversos problemas ou tensões do dia a dia. O uso continuado do álcool e das drogas acaba por desenvolver no sujeito a dependência física e psíquica.

Não raro usuários de drogas consideradas mais prejudiciais como a cocaína e o crack são pessoas com instabilidade no caráter, depressivos e com tendências criminais (MOLINA, 1996, p. 109). Também são comuns os casos em que alguns dos cuidadores de idosos, no seio familiar, são alcólatras e usuários de drogas como a maconha, a cocaína e o *crack*.

O isolamento muitas vezes é decorrente do estresse, e acarreta um quadro depressivo, que pode inclusive levar ao suicídio, ou desenvolve outras doenças físicas ou psíquicas. O isolamento, em se tratando do cuidador do idoso, interfere de forma direta no também afastamento do idoso do convívio de seus entes familiares ou da comunidade social.

Esses fatores psíquicos adquiridos podem interferir em maior ou menor grau no comportamento do cuidador e levá-lo à prática de maus tratos e tortura, por não reconhecer no idoso, no “outro” que está sob seus cuidados a categoria de humano.

Esse não reconhecimento dos valores humanos é identificado na Criminologia do Reconhecimento, a seguir comentada.

2.2 A Criminologia do Reconhecimento

Para se entender o significado e objeto da Criminologia do Reconhecimento, mister alguns comentários sobre a Ciência da Criminologia.

O vocábulo “criminologia” teria sido utilizado pela primeira vez em 1885, por Rafael Garófalo para designar “a ciência do crime”, destarte, em sentido amplo, “Criminologia vem a ser a pesquisa científica do fenômeno criminal, das suas causas e características, da sua prevenção e do controle de sua incidência” (FERNANDES, 2010, p. 44).

A Criminologia possui várias subdivisões, ou ramos, que procuram melhor compreender o fenômeno criminal, os aspectos da violência e o criminoso. Alguns doutrinadores falam mesmo em Criminologias, “entendidas como pluralidade de discursos sobre o crime, o criminoso, a vítima, a criminalidade, os processos de criminalização e as violências institucionais produzidas pelo sistema penal” (CARVALHO, 2013, p. 41).

A Criminologia do Reconhecimento, um desses ramos, pretende a reaprendizagem do valor humano perdido pela sua desvalorização como pessoa. O homem, em determinadas situações e condições, vai, aos poucos, esquecendo-se de reconhecer no seu próximo a sua imagem e semelhança, passando a perceber no outro não uma “pessoa”, mas um “objeto”. E aprende a tratar o outro como “coisa”, sem externar sentimentos para com o “sujeito coisificado”.

A Criminologia do Reconhecimento tem por objeto principal a verificação desses processos de aprendizagem negativos (SAAVEDRA, 2010, p. 97). O fenômeno da violência contra o idoso, de sua exclusão é também decorrente desse “esquecimento”, da desvalorização do idoso como pessoa pelo fato dele apresentar algumas limitações, sejam de ordem física, psíquica ou mesmo econômica.

A violência, especificamente os maus tratos e tortura praticados contra os idosos pelos seus cuidadores membros da própria família, refletem o “esquecimento” dos laços afetivos, da relação intersubjetiva que existia entre ambos, e do reconhecimento como humano.

E o que se torna mais grave é o fato de que “a violência e maus tratos contra a pessoa idosa são tratadas como uma forma de agir ‘normal’ e ‘naturalizada’, ficando ocultas nos usos, nas ideias, nas crenças e nas relações entre as pessoas” (SARAIVA; COUTINHO, 2012, p. 115).

A Criminologia do Reconhecimento busca o estudo dos fatores que ocasionaram esse esquecimento, e em se tratando do cuidador, uma reflexão sobre os fatores psíquicos adquiridos que ocasionaram a “coisificação” do idoso e a conseqüente prática de maus tratos e tortura.

Sob o olhar ainda da Criminologia do Reconhecimento, o cuidador não deve ser apontado como um “monstro”, mas, ao contrário deve ser tratado, para reaprender a ver no “outro” a si mesmo. “Aprender a ver-se no outro é, portanto, parte do *Ser humano*” (SAAVEDRA, 2010, p. 97).

Entende-se que, sob o crivo da Criminologia do Reconhecimento, pode-se ter um enfoque no cuidador, e através do diagnóstico precoce dos fatores psíquicos adquiridos do agressor e de seu tratamento, minorar o índice de violência à vítima idosa, influenciando o desenvolvimento social.

Pois é fato que a Criminologia do Reconhecimento pretende o estudo do fenômeno criminológico, buscando novas perspectivas e descobertas, na observação do fenômeno “Esquecimento-do-Reconhecimento” (SAAVEDRA, 2010, p. 93).

2.3 A guisa de exemplificação

O relato de um caso concreto de maus tratos e tortura contra idoso, amplamente veiculado na mídia, serve de demonstração do objeto de estudo da Criminologia, bem como da forma que os fatores psíquicos adquiridos podem ocasionar a agressividade ou violência.

Eis o caso de forma sucinta. Uma idosa de 83 anos, que tinha por cuidadora a irmã, passou a sofrer maus tratos e tortura. A cuidadora estava no encargo há sete anos, cuidando sozinha da idosa que apresentava limitações físicas e psíquicas. A denúncia partiu de vizinhos que filmaram com um celular alguns dos momentos em que a idosa estava sofrendo a violência. Durante o banho, a idosa sofria puxões, empurrões, tapas, além de ser violentamente jogada ao chão. A cuidadora ainda utilizava uma “vassoura” para limpar as partes íntimas da irmã. Quando da alimentação, a cuidadora empurrava a colher com toda a força na boca da idosa, e com movimentos repetitivos bruscos, que a mesma não tinha tempo para engolir o alimento. A idosa foi posteriormente acolhida em um abrigo e a irmã cuidadora presa (Tribuna do Ceará, 2010).

Sem maiores informações processuais sobre o caso (o que levaria a um diagnóstico fundamentado), pode-se cogitar, por exemplo, que o estresse ocasionado pelo ato de cuidar foi um dos fatores psíquicos que levaram a agressora à prática da violência, num processo de esquecimento do reconhecimento da pessoa (vítima) que ali existia, e que sofreu a agressão.

É sabido que altos níveis de estresse podem ocasionar distúrbios emocionais, perda da capacidade de expressão e de liberação da emoção, irritabilidade, não atenção ou importância ao outro, agressividade etc. (MOLINA, 1996, p. 292).

Poderia também a agressora tornar-se usuária de drogas ou álcool, fatores que envidariam a dependência física e/ou psíquica, e acabariam por levá-la a também a um quadro de agressividade.

No âmbito do direito penal não há que se negar que ocorreu um fato tipificado na legislação como crime, e que a irmã agressora sofrerá uma pena através de processo plausível.

Entretanto, não se pretende apenas essa relação crime-pena, daí a importância da Criminologia do Reconhecimento no sentido de avaliar o fenômeno criminológico, detectar os motivos que levaram a irmã cuidadora a praticar a violência contra a irmã idosa, esquecendo-se de reconhecê-la como pessoa, num processo de negação e de “coisificação” da vítima.

Entender, portanto, as causas que afetam o reconhecimento no outro como pessoa, e que levam, como já afirmado nesse artigo, ao esquecimento do reconhecimento e dos laços afetivos que unem seres humanos enquanto pessoas e não como coisas.

3 O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL SOB O ENFOQUE DA CRIMINOLOGIA DO RECONHECIMENTO

O Princípio das Nações Unidas em Favor das Pessoas Idosas recomenda que os idosos devem permanecer integrados na sociedade, participar ativamente na formulação e execução de políticas que afetem diretamente o seu bem-estar. E ainda recomenda que os idosos devem gozar dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, e que devem ter acesso aos recursos educativos, culturais, espirituais e recreativos da sociedade.

E no que concerne à dignidade, tal princípio assegura que os idosos devem ser protegidos da violência, ter a possibilidade de viver com dignidade e segurança, sem serem explorados ou maltratados física ou mentalmente. Devem ainda ser tratados de forma justa e valorizados como pessoa humana.

O referido princípio formalmente garante o direito humano ao desenvolvimento social do idoso. Mas que se entende por direito humano ao desenvolvimento social?

O desenvolvimento, em sentido amplo, é um processo econômico, social, cultural e político global, que busca a melhoria constante do bem estar de todos, através de ações concretas e da participação de todos (GARCÍA; BEACA, 2012, p. 106).

O direito ao desenvolvimento situa-se no universo dos direitos humanos, caracterizado como o direito da coletividade, que prioriza a valorização do humano, da dignidade, inclusive sendo objetivo fundamental previsto na atual Constituição brasileira. Assim, pode-se falar em 3 (três) dimensões de desenvolvimento: desenvolvimento econômico, desenvolvimento social (nas garantias de bem estar geral em termos de desenvolvimento humano) e sustentabilidade ambiental (FEITOSA, 2008, p. 16 a 18).

O desenvolvimento social pressupõe, dessa forma, a garantia do bem estar em razão da valoração do humano na esfera individual, como também na coletividade.

Nessa perspectiva, o Estatuto do Idoso determina em seus artigos 8º e 10:

Art. 8º. O envelhecimento é um direito personalíssimo, e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente..

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

Dessa forma, tanto o Estado como a sociedade são sujeitos ativos responsáveis pelo idoso, devendo zelar pela garantia do direito ao desenvolvimento do mesmo.

O acompanhamento e tratamento do cuidador é essencial para o relacionamento entre aquele e o idoso, para que um reconheça no outro o ser humano existente, e que a sociedade também assim os reconheça, primando pelo desenvolvimento social.

Portanto, o papel do Estado através do trabalho de assistentes sociais, psicólogos, médicos e da promoção da cultura e lazer, também se faz fundamental para a garantia do direito ao desenvolvimento social.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência tem-se disseminado sob os mais variados aspectos, numa expressão de desvalorização do humano, inclusive no que diz respeito ao idoso. Apesar de toda uma legislação que garante e coíbe atos de violência contra o idoso, o comportamento agressivo tem-se manifestado crescente, sobretudo nas formas da agressividade disciplinar, da agressividade gerada pelo medo, da agressividade irritável e da agressividade pelo sentimento de poder.

Tornam-se cada vez mais frequentes as denúncias em órgãos especializados, bem como veiculadas na mídia, de casos de negligência, de abandono, de maus tratos e de tortura praticados por cuidadores contra os idosos.

A Criminologia do Reconhecimento tem sido uma ciência aliada no combate à violência, no sentido de identificar e, por conseguinte, prevenir possíveis fatores que acabam influenciando a personalidade do cuidador do idoso, afetando e estimulando o comportamento agressivo.

Nessa percepção, a Criminologia do Reconhecimento constata que alguns fatores psíquicos adquiridos, como o estresse causado pelo ato de cuidar, o alcoolismo e o uso de drogas e o isolamento social, podem influenciar no comportamento do cuidador do idoso, e tornando-o uma pessoa agressiva ou violenta.

A violência sinaliza que o cuidador não mais vê no ente familiar que está sob seus cuidados uma pessoa, mas o enxerga agora como coisa, numa banalização do humano, ou mesmo na sua “coisificação”. A violência em si mesma é o desfecho sinalizador do mal produzido pelos fatores psíquicos adquiridos no cuidador agressor, que também necessita de auxílio.

A Criminologia do Reconhecimento defende a possibilidade de reaprendizagem do valor humano perdido no momento do desrespeito e de agressões físicas ou psíquicas produzidas pelo cuidador contra o idoso, numa ruptura dos laços e afetos familiares.

Os fatores psíquicos adquiridos podem, como já observado neste ensaio, ser diagnosticados de forma preventiva para evitar que o cuidador cause sofrimento a si e àquele que está sob sua responsabilidade.

A legislação internacional e a nacional primam pela dignidade, segurança, proteção à vida e integridade física e mental do idoso, bem como pela sua valorização como pessoa humana, sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais. Nesse sentido, tanto o Estado como a sociedade são apontados como sujeitos responsáveis pelo idoso, devendo zelar pela garantia do direito ao bem-estar individual e geral do idoso, a garantia do direito ao desenvolvimento social.

Não se deve tão somente vislumbrar o problema da violência cuidador/idoso, acusando e punindo o cuidador, devem-se voltar os olhos à relação existente entre o cuidador e o idoso, visando o bem estar de ambos.

O acompanhamento e tratamento do cuidador é essencial para o relacionamento entre este cuidador e o idoso, para que um reconheça no outro o ser humano existente e que a sociedade também assim os reconheça, primando pelo desenvolvimento social.

O reconhecimento do “outro” como ser dotado de dignidade propicia também o reconhecimento de que os seres humanos são diferentes e possuem uma individualidade que deve ser respeitada em todas as suas fases da vida.

A Criminologia do Reconhecimento é peça fundamental de auxílio na prevenção e combate à violência ao “outro”, por conseguinte ao idoso.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes de; LOBO FILHO, Jorgeano Gregório. Análise psicossocial da violência contra idosos. **Psicologia: Reflexão e Crítica**. [on line]. 2009, vol. 22, n. 1, p. 153-160. Disponível em: <www.scielo.br>. Acesso em: 18 jul. 2014.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal**: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Vademecum Compactum, 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Política Nacional do Idoso. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Programa Nacional de Direitos Humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional dos Direitos Humanos.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 2, parte especial: dos crimes contra a

Pessoa, a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. (arts. 121 a 212). 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTRO, Celso Antonio Pinheiro de. **Sociologia do direito**: fundamentos de sociologia geral; sociologia aplicada ao direito. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979. v. 2.

DELBONI, Thais Helena. **Vencendo o stress**. São Paulo: Makron Books, 1997. (Série saúde e harmonia no trabalho).

DELMANTO, Celso. *et. al.* **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ENCARNAÇÃO, Bianca. **Sociologia. Ciência e vida**. Melhor idade, será? Ano I, n.6, 2012.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. **Desenvolvimento econômico e direitos humanos**. In: Boletim de Ciências Econômicas. Coimbra: Coimbra, 2009.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal**: parte geral. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

GARCÍA, Romualdo Bermejo; BEACA, J. D. Dougan. **El derecho al Desarrollo: un Derecho Complejo con Contenido Variable**. In: Revista Brasileira de Direitos Humanos. César Barros Leal, Maria Berenice Dias e Wagner Balera (coord.). Porto Alegre: Magister, v.2, p. 96-125, jul/set. 2012.

Idosa de 83 anos é agredida pela irmã. **Tribuna do Ceará**. Edições Notícias. Disponível em: < <http://tribunadoceara.uol.com.br/noticias/video/idosa-de-83-anos-e-agrediad-pela-irma>> Acesso em: 10 set. 2011.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**, volume 1: parte geral. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Laura; QUEIROZ, Zoli. **Negligência e maus tratos**. In: FREITAS, E.V. et. al. (orgs.) Tratado de Geriatria e Gerontologia. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2002.

MARTINS, Maria das Graças Teles. Sintomas de stress em professores brasileiros. **Revista Lusófona de Educação**, n. 10, p. 109 a 128, 2007. Disponível em: < <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/rle/n10a09.pdf> > Acesso em: 11 maio 2014.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, Edinilsa Ramos de. Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva. **História, Ciência e Saúde**. Manguinhos, v. IV, n. 3, nov. 1997-fev. 1998, p. 513-531. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/hcms/v4n3/v4n3a06.pdf> > Acesso em: 11 maio 2014.

MOLINA, Omar Franklin. **Estresse no cotidiano**. São Paulo: Pancast Editora, 1996.

NANO, Fabiana. Número de idosos dobrou nos últimos 20 anos no Brasil, aponta IBGE. **UOL Notícias**, São Paulo, 21 set 2012. Disponível em:<
http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas_noticias/2012/09/21/numero-de-idosos-com-mais-de-60-anos-dobrou-nos-ultimos-20-anos-aponta-ibge.htm>. Acesso em: 14 jan. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 12. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PADILHA, Paulo Roberto. **Educação em direitos humanos sob a ótica dos ensinamentos de Paulo Freire**. In: Direitos humanos e educação: outras palavras, outras práticas. Flávia Schilling (org.). São Paulo: Cortez, 2005.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. **Criminologia do Reconhecimento: linhas fundamentais de um novo paradigma criminológico**. In: Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II. Recurso Eletrônico. Ruth Maria Chittó Gauer(Org.); Aury Lopes Jr. Et al. Dados eletrônicos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

SARAIVA, Evelyn Rúbia de Albuquerque; COUTINHO, Maria da Penha de Lima. A difusão da violência contra idosos: um olhar psicossocial. **Psicologia e sociedade**. [on line]. 2012, vol. 24, n.1, p. 112-121. Disponível em:< www.revista.unati.uerj.br/scieloOrg> Acesso em: 18 jul. 2014.